



PAT Nº : 039/2009 – 5ª URT, 116882/2009-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00836, de 01/07/2009
AUTUADA : A DE M M FERNANDES
ENDEREÇO : Rua Melo Franco, 481 A – Mossoró/RN
AUTUANTE : EMANUEL MARCOS DE B. ROCHA, mat. 151.236-6
DENÚNCIA : Aquisição de mercadorias com inscrição estadual cancelada.

DECISÃO Nº 72/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. 1. Quando da aquisição de mercadorias o contribuinte encontrava-se com sua situação cadastral “cancelada” e sua situação fiscal “em regime especial pela SUMATI” . 2. Fisco não contempla quitação de débito fiscal alegada pela autuada, nem esta trata de prová-la. 3. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

1. Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 686, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, pela aquisição de mercadorias com inscrição estadual cancelada.
2. Para tal infração foi proposta penalidade disposta no art. 340, inciso XI, alínea “I”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133,



ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 301,48 (trezentos e um reais e quarenta e oito centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 308,54 (trezentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 610,02 (seiscentos e dez reais e dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

3. Interpondo impugnação contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada, apresenta sua defesa como segue:

“A inscrição 20.207.182-0 desde a sua abertura em 01/08/2007, em momento algum esteve cancelada, uma vez que a mesma possui credenciamento junto a SET/RN desde o ano de abertura.

O que acontece na verdade é que por algum equívoco, o ente fiscalizador autuou o sujeito passivo indevidamente, não cabendo lançamento de multa por infração ao Art. 150, inc.XIX Art. 686 RICMS/RN.

Verificando a Unidade Virtual de Tributação na página virtual da SET/RN, percebe-se que o débito referente a este lançamento já foi devidamente baixado. Em contrapartida, o referido processo ainda aparece no extrato fiscal da empresa.

Com base no exposto, pedimos a impugnação tempestiva do débito fiscal, de modo a evitar qualquer sanção futura.”

DA CONTESTAÇÃO

4. Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal assim se pronuncia:

“ Em 15 de junho de 2009, lavramos o TAM nº199948 capitulado com base infração “aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada” (fls. 02pp).

Provamos pela CONSULTA HISTÓRICO DE SITUAÇÃO (fls. 07pp) que a impugnante efetivamente, de 09.06.2009 a 06.07.2009, apresentava-se com situação cadastral CANCELADO, em situação fiscal “EM REGIME ESPECIAL PELA SUMATI”, asseverando o elemento material do referido TAM.

Em 02 de julho de 2009 expedimos a intimação fiscal postal (fls.09pp) reafirmada pelo Edital de Intimação nº006/2009 (fls. 08pp), cientificação devidamente validada pela própria interposição da impugnação tempestiva em 16 de junho de 2009 (fls. 12pp).



A impugnante não trouxe aos autos uma mínima prova válida que contraditasse nossa autuação, limitando-se a destacar que possui credenciamento junto a SET/RN, não sendo essa condição capaz de desobrigar sua regularidade cadastral.

Portanto, para os demais elementos apontados na inicial – como espacial (local da lavratura), temporal (data da lavratura), quantitativo (valores da base de cálculo, imposto e/ou multa) e pessoal (sujeição ativa e passiva) – não se instaurou litígio, obviamente porque a impugnante não os contraditou na sua defesa, reportando-se como irretocáveis.

Do exposto, cumpre-nos reafirmar que a impugnante estava efetivamente com inscrição cancelada em 15 de junho de 2009, e por tal razão, orientando-se por dever de ofício, buscando satisfazer a ordem normativa vigente, lavramos o TAM nº0019948, convertido em AUTO DE INFRAÇÃO Nº00836, inicial do PAT Nº039/2009.”

Por fim, suplica que se “acolha integralmente a materialidade do lançamento proposto na inicial”.

DOS ANTECEDENTES

5. Consta dos Autos, conforme Termo de Juntada de Impugnação Tempestiva, às fls. 10, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

6. Tendo em vista a afirmação da atuada de que “o débito referente a este lançamento já foi devidamente baixado”, foi solicitada ao atuante providência no sentido de obter junto à atuada cópia do documento comprobatório dessa quitação.

Em resposta, o atuante informou que “não detectamos o mínimo de indício de quitação do débito fiscal apontado pelo Auto de Infração nº 836”.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

7. Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela aquisição de mercadorias com inscrição estadual cancelada, conforme demonstrativo anexo que constitui parte integrante do Auto de Infração em questão.

8. Verifica-se que foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadoria – TAM n° 0019948/5ª URT, originado na aquisição de mercadorias através da Nota Fiscal n° 160.807, em data (15/06/2009) que a inscrição estadual do contribuinte encontrava-se cancelada (período de 09/06/2009 a 06/07/2009) – em regime especial pela SUMATI, de acordo com a Consulta Histórico de Situação do Contribuinte às fls. 07.

9. A autuada alega que o débito referente ao lançamento aqui questionado já foi devidamente baixado, mas não juntou aos Autos documento comprobatório do seu recolhimento.

Por outro lado, a fiscalização não contempla tal quitação em seus relatórios Pagamento por Contribuinte e Consolidação de Débitos Fiscais.

10. Assim, estando cancelada a inscrição estadual da autuada à época da apreensão de suas mercadorias, base da autuação ora em litígio, correta está a proposição da penalidade capitulada no art. 340, inciso XI, alínea “I”, do RICMS/RN, que determina uma multa de 15% (quinze por cento) do valor constante na nota fiscal pela aquisição de mercadoria ou serviço quando a inscrição estadual do contribuinte estiver cancelada ou baixada.

E segundo o § 1º desse mesmo artigo, “a aplicação de penalidades far-se-á sem prejuízo do pagamento do imposto acaso devido ou da ação penal que couber ou, ainda, da ação fiscal cabível contra os demais responsáveis pela infração”; o que foi deveras efetuado pelo autuante ao propor a cobrança do imposto devido, cujo fato gerador encontra-se previsto no inciso I, e § 5º, item II, do art. 9º da Lei n° 6.968/1996.



DA DECISÃO

11. Fundamentada, então, no exposto e em tudo o mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 301,48 (trezentos e um reais e quarenta e oito centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 308,54 (trezentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 610,02 (seiscentos e dez reais e dois centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

12. Remeta-se o presente Processo à 5ª Unidade Regional de Tributação – 5ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 29 de julho de 2011.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2